



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.721532/2014-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.043 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente PDV COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/01/2014

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Classificam-se no código 8521.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul os aparelhos do tipo gravador e reproduutor de sinais videofônicos em meio magnético, para utilização em sistemas de monitoramento de imagens e circuito fechado de TV. Aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e 6 e da Regra Geral de Interpretação Complementar nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Robson José Bayerl, Tiago Guerra Machado, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de **Autos de Infração**, situado às *fls.* a 47 a 55, lavrados com a finalidade de formalizar a exigência de imposto de importação (II), imposto sobre produtos industrializados/importação (IPI-Importação), acrescidos de juros de mora, multa de ofício qualificada, no percentual de 75%, e multa proporcional de 1% sobre o valor aduaneiro em decorrência da classificação incorreta, referente ao fato gerador de 08/01/2014, de maneira a totalizar o crédito tributário no valor histórico de R\$ 63.418,77.

2. Em conformidade com a **descrição dos fatos e enquadramentos legais**, a contribuinte registrou a declaração de importação nº 14/0046324-8, referente a mercadorias indicadas como “*Gravador Reprodutor e editor de Áudio e Vídeo*”, para utilização em sistemas de monitoramento de imagens e circuito fechado de TV (CFTV), de modelos diversos (Q16, Q8 e CT4264) de modelos diversos (K04, K16 e PX-DVR832C), classificando as mercadorias no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8521.90.10, classificando as mercadorias no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8521.90.10, tendo sido determinado pela autoridade aduaneira, mediante despacho, a reclassificação fiscal da adição 001, alterando a NCM de 8521.90.10 para 8521.90.90.

3. A contribuinte apresentou **impugnação**, na qual alegou, em síntese, que: **(i)** os esclarecimentos prestados não deixam qualquer dúvida no sentido de que os aparelhos importados realizam as funções de “edição” de 02 maneiras: alterando o formato do arquivo de vídeo ou utilizando a tela de backup, onde seleciona uma parte do vídeo original e o copia para um dispositivo portátil ou para o próprio disco rígido do DVR; e **(ii)** deve ser aplicado o princípio da isonomia, uma vez que outras empresas realizam a importação de idênticas mercadorias por meio da classificação fiscal adotada pela recorrente.

4. Em 18/09/2015, a 1ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) proferiu o **Acórdão DRJ nº 07-37.716** às *fls.* 152 a 159, de relatoria do Auditor-Fiscal Emerson da Silva Cabral, entendeu, por unanimidade de votos, ser a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 08/01/2014 CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Classificam-se no código 8521.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul os aparelhos do tipo gravador e reprodutor de sinais videofônicos em meio magnético, para utilização em sistemas de monitoramento de imagens e circuito fechado de TV. Aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e 6 e da Regra Geral de Interpretação Complementar nº 1.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Intimada por meio de solicitação de cópia da decisão, em conformidade com termo situado à fl. 161, a contribuinte apresentou, em 23/10/2005, **recurso voluntário**, situado às fls. 166 a 174, em cujas razões reiterou os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

6. A questão se resume à classificação fiscal da mercadoria importada como “*Gravador Reprodutor e editor de Áudio e Vídeo*”: (i) código NCM/SH nº 8521.90.10, como declarado pela contribuinte; ou (ii) código NCM/SH nº 8521.90.90, como reputa correta a autoridade fiscal:

Código NCM/SH nº 8521.90.10 - 8521 APARELHOS VIDEOFÔNICOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO, MESMO INCORPORANDO UM RECEPTOR DE SINAIS VIDEOFÔNICOS 8521.90 Outros 8521.90.10 Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou opto-magnético.

Código NCM/SH nº 8521.90.90 - 8521 APARELHOS VIDEOFÔNICOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO, MESMO INCORPORANDO UM RECEPTOR DE SINAIS VIDEOFÔNICOS 8521.90 Outros 8521.90.90 Outros.

7. Reproduzimos, abaixo, trecho do acórdão *a quo* objeto de recalcitrância por parte da contribuinte:

"(...) Com base na própria natureza/finalidade do equipamento (tais equipamentos, próprios para sistema de vigilância, não devem efetuar a edição da imagem e do som neles gravados, uma vez que a gravação deve assegurar a autenticidade das informações) e nas características de “edição” apontadas pelo importador em resposta à autoridade fiscal (fl.

29 - o equipamento altera o formato do arquivo de vídeo e através da função BACKUP permite selecionar parte do vídeo original e copiá-lo em outro dispositivo portátil ou no próprio disco rígido do equipamento) a fiscalização concluiu que a mercadoria não realiza a função de “edição de imagem e som” e, portanto, não pode ser classificada no código da NCM declarado pela interessada.

(...)

Em 01/09/2015 foi juntado aos autos mensagem eletrônica nº 064/2015 –PSFN/LDA/LPM (comunicação e solicitação de cumprimento de antecipação de tutela – fl. 215), bem como cópia do Despacho/Decisão, de folhas 216 a 218, relacionado à concessão de tutela antecipada na ação ordinária (procedimento comum ordinário) nº 5009417- 61.2015.4.04.7001/PR (Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, 4ª Vara Federal de Londrina), cujo teor se extrai:

Assim, considerando que os Pas 10950.720909/2014, 10950.720910/2014-31, 10950.721532/2014-11 e 10950.721533/2014-57, foram protocolados nos meses de fevereiro e março de 2014, ou seja, há mais de 470 dias, **defiro em parte o pedido de tutela antecipada**, para determinar que a União, por meio da autoridade administrativa competente, ultime a análise dos referidos pedidos no prazo de 30 dias, salvo comprovada impossibilidade, sob pena de aplicação de multa.

À folhas 220, despacho de encaminhamento destina o processo em apreço à esta Delegacia de Julgamento na data de 01/09/2015. Na data de 16/09/2015 o processo foi então encaminhado para este Relator.

(...)

Preliminarmente, cumpre esclarecer à impugnante que não procede a alegação de que estaria recebendo tratamento diferenciado. O princípio da isonomia, invocado pela autuada, não tutela o tratamento de igualdade para condutas contrárias à lei, isto é, a aplicação de referido princípio deve ser conduzida de tal modo que a lei alcance a todos igualmente.

Assim, se existe algum outro contribuinte que esteja descumprindo a lei (adotando classificação fiscal equivocada), o que se deve exigir, para que o princípio seja respeitado, é que este outro contribuinte seja obrigado também a cumprir a lei; e não que todos os contribuintes sejam desobrigados de cumprir a lei. A interessada interpreta equivocadamente a aplicação de referido princípio.

Portanto, o tratamento isonômico não se refere a práticas contrárias à lei, pois o princípio da isonomia deve ser considerado em conjunto com todos os demais princípios que

regem o ordenamento jurídico, e no caso específico com o princípio da legalidade, que vincula toda a administração pública à lei.

Considerando o princípio da isonomia, a questão não é de deixar de aplicar a lei para dar tratamento igual à interessada, mas sim de aplicar a lei àqueles outros que se encontrem em situação idêntica à da interessada.

Por outro lado, o presente litígio está restrito às mercadorias importadas pela impugnante e que foram objeto de autuação. Assim, eventual ilícito praticado por outros contribuintes deve ser objeto de procedimento fiscal próprio, diverso do procedimento fiscal em análise, e sob a tutela da autoridade competente para fiscalização destes contribuintes. A autoridade julgadora não tem competência para definir os parâmetros a serem exercidos no curso do procedimento fiscal (fase anterior à instauração do presente litígio), portanto, alegações desta espécie, no curso do contencioso, se revelam inócuas.

A autoridade fiscal é regida pelo princípio da legalidade. Desta forma, afastam-se as alegações apresentadas neste sentido.

Depreende-se da análise do processo, que os fatos controversos giram em torno da reclassificação fiscal das mercadorias, do código NCM 8521.90.10 para o código NCM 8521.90.90, em razão das mercadorias não possuírem a função de edição de som e imagem.

A classificação fiscal é feita por meio do código NCM, que se refere à Nomenclatura Comum do Mercosul, e que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) adotado no País por meio do Decreto nº 97.409/1988, de 23/12/1988, DOU de 27/12/1988.

Para sua composição, os países do Mercosul consolidaram o código de classificação em oito dígitos, ao acrescentar mais dois dígitos de identificação de mercadorias.

Assim, dos oito dígitos que compõem a NCM, os seis primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado, enquanto o sétimo e oitavo dígitos correspondem a desdobramentos específicos atribuídos no âmbito do Mercosul.

Destarte, a classificação de mercadorias no Mercosul é realizada com base em seis Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (6 RGI/SH) e na Regra Geral Complementar (RGC –I). Regras previstas no Anexo I, do Decreto nº 2.376/97.

Para que se possa formar convicção quanto ao adequado enquadramento no código NCM de uma mercadoria, é indispensável conhecer, com detalhes, todas as suas características, para assim chegar-se a sua correta identificação e, em observância às normas pertinentes, laborar a correspondente classificação fiscal.

Neste sentido, a fiscalização apôs, no Sistema “Siscomex Importação” exigência para que a interessada prestasse esclarecimentos “...de como é realizada a edição de imagens e som ...” das mercadorias (fl. 28).

Resposta da interessada, a folhas 29, estabeleceu que:

Os aparelhos pode realizar as funções de **edição 2 maneiras**:

1) **Alterar o formato do arquivo de vídeo**, optando entre .dat (H264) ou .avi 2) Os aparelhos permitem através da **função BACKUP**, **selecionar apenas parte(s) do vídeo original e copiá-lo para um dispositivo portátil ou para o próprio disco rígido do DVR**, desde que em outra partição, efetuando assim a edição de som e imagem, que consiste em alterar a originalidade da imagem/som.

Como exemplo, de um arquivo com duração de 15 minutos de gravação, pode-se selecionar apenas 30 segundos e copiá-lo. E assim sucessivamente, de modo a selecionar apenas as partes que interessam ao usuário.

Com essa função, é possível suprimir partes das gravações que não são desejáveis.... (Grifos acrescidos)

A fiscalização, por sua vez, adotou o entendimento **que as mercadorias, de fato, possuem as características acima detalhadas, mas que tais características não podem ser aceitas como funções aptas a editar imagens ou sons** (fl. 32):

...

[...]POR NÃO ACEITAR COMO CARACTERÍSTICAS DE EDIÇÃO DE IMAGEM AS FUNCIONALIDADES DESCRITAS PELO IMPORTADOR COMO JUSTIFICATIVA DE SUA CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA. DEVE, [...]...(Grifos acrescidos)

Assim, **é incontroverso, nos autos, que a mercadoria objeto de classificação possui as funções acima elencadas.**

8. Ressalta-se, sobretudo, por pertinente, o seguinte trecho da decisão recorrida:

"A convicção deste Relator é que a característica de poder alterar o formato do arquivo de vídeo (.dat ou .avi) não se confunde com qualquer características relacionada propriamente à imagem ou ao som. Em tese, independentemente

do formato do arquivo gravado, a pessoa que estiver assistindo ao vídeo verá exatamente a mesma imagem e ouvirá exatamente o mesmo som. O “formato do arquivo” tem relação com o programa (software) que irá realizar a gravação ou leitura dos dados registrados no equipamento. Nem as imagens e nem os sons registrados, em tese, sofrem qualquer modificação em razão do formato designado para gravação. Não se vislumbra que os formatos de arquivo possuam qualquer relação com a edição ativa do vídeo (desejo intencional de alterar determinado parâmetro da imagem ou som).

*Quanto à característica descrita para a função “BACKUP”, a convicção deste Relator é que, igualmente, tal característica não se confunde com a função “editar” um vídeo. A característica acima descrita pela impugnante (vide o exemplo citado) está relacionada com a possibilidade de o operador do equipamento **copiar partes do vídeo original** e gravar tais cópias (formando então um novo vídeo). Nesta situação não está havendo edição de imagem, nem de som. O vídeo originalmente gravado no equipamento continua intacto, com as mesmas características: nem as imagens e nem os sons originalmente registrados sofrem qualquer tratamento de edição. O que ocorre no plano concreto, de acordo com a descrição citada, é apenas a cópia de trechos do vídeo original, ou seja, nestas partes tanto a imagem quanto o som do novo arquivo são idênticos ao original. A função desempenhada é de cópia, e apenas isto, podendo ser realizada de modo parcial, o que não descaracteriza a mera capacidade de realizar uma cópia.*

A alegada função de edição em face da opção de realizar “BACKUP” de partes do vídeo, seria, quando muito, uma função de cópia parcial do conteúdo, função que em muito se distancia da possibilidade de edição deliberada com cortes do conteúdo originalmente gravado. O que se vislumbra é que tal função tem por finalidade escolher trechos de vídeo e permitir a transferência desse conteúdo para um dispositivo de memória, para que tais imagens e sons possam ser reproduzidos em outros equipamentos. A função desempenhada é de cópia de arquivo (não é de edição, modificação ou tratamento das imagens e sons originalmente gravados).

A característica do “BACKUP” descrita anteriormente está notadamente ligada à realização de cópia de segurança de arquivos/exportação de dados. Permitindo que os dados do vídeo sejam protegidos de qualquer eventualidade (defeitos, panes, invasão deliberada, etc) ou, simplesmente que sejam exportados para serem analisados em outro equipamento.

O equipamento notadamente não se destina à modificação das imagens e sons nele gravados, seria função incompatível com a própria destinação de uso do mesmo (sistemas de segurança e vigilância). Ao contrário, a considerar o uso a que se destina a mercadoria, equipamento de segurança para vigilância, o que se espera é que as imagens e sons nele registrados se mantenham

intactas, fidedignas, para então desempenhar o fim a que se destinam.

Portanto, a razão assiste à autoridade fiscal, não se constata, que as mercadorias importadas, com base nas características acima descritas, desempenhem a função de editor de imagens e sons.

Para efeitos legais, a classificação de um produto é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, e pelas demais regras de classificação (Regra Geral nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI 1).

A classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição correspondentes (RGI 6). Essas mesmas regras aplicam-se, mutatis mutandis, para o enquadramento de um produto nos itens e subitens de uma subposição (Regra Geral Complementar nº 1 – RGC 1).

A Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (RG-1) e 6 (RG-6), estabelecem que:

1.OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTEs.

...

6.A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NAS SUBPOSIÇÕES DE UMA MESMA POSIÇÃO É DETERMINADA, PARA EFEITOS LEGAIS, PELOS TEXTOS DESSAS SUBPOSIÇÕES E DAS NOTAS DE SUBPOSIÇÃO RESPECTIVAS, ASSIM COMO, MUTATIS MUTANDIS, PELAS REGRAS PRECEDENTES, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS SUBPOSIÇÕES DO MESMO NÍVEL. PARA OS FINS DA PRESENTE REGRA, AS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO SÃO TAMBÉM APLICÁVEIS, SALVO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Até aqui tanto fiscalização quanto impugnante concordam com a aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, restando a mercadoria enquadrada no código 8521.90:

8521 APARELHOS VIDEOFÔNICOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO, MESMO INCORPORANDO UM RECEPTOR DE SINAIS

VIDEOFÔNICOS 8521.90 Outros No âmbito da subposição 8521.90, por sua vez, verificam-se os seguintes itens em nível regional:

8521.90.10 Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou opto-magnético 8521.90.90 Outros Como registrado anteriormente, a mercadoria em apreço não possui a função de “editor de imagem e som”, logo deve a mercadoria ser classificada, por aplicação da Regra Geral Complementar nº 1, no desdobramento em nível regional 8521.90.90 – “Outros”:

1. AS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO SE APLICARÃO, MUTATIS MUTANDIS, PARA DETERMINAR DENTRO DE CADA POSIÇÃO OU SUBPOSIÇÃO, O ITEM APLICÁVEL E, DENTRO DESTES ÚLTIMOS, O SUBITEM CORRESPONDENTE, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS DESDOBRAMENTOS REGIONAIS (ITENS E SUBITENS) DO MESMO NÍVEL.

...(Grifos acrescidos)

Resta claro, por conseguinte, que a mercadoria em tela classifica-se no código NCM 8521.90.90, por força da aplicação da Regra Geral de Interpretação nº 1 e 6, e também da Regra Geral de Interpretação Complementar nº 1, classificação indicada pela fiscalização.

9. A recorrente traz, em socorro de seu argumento, o Acórdão nº 303-31.444, proferido em 15/06/2004 pela 3ª Câmara do extinto 3º Conselho de Contribuintes, de relatoria do Conselheiro Sérgio de Castro Neves, em que restou assentada a classificação 8521.90.10, cuja franciscana fundamentação que, ademais, passa completamente ao largo de qualquer regra do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) afastamos, por dela discordar:

Ensina o Aurélio que **edição**, no domínio de cinema, rádio e televisão, é “*Seleção e combinação de materiais gravados ou filmados, para feitura de um filme, programa, videoclipe, etc.; montagem*”. Os peritos da Universidade Federal de Santa Catarina, cujo laudo técnico orientou os argumentos tanto do Fisco quanto da ora recorrente, comentam, a fls. 303: “*Definição técnica do termo EDIÇÃO de sinais de vídeo: ato ou processo manual ou automático de alterar um sinal pela inserção, retirada ou modificação de parte do conteúdo deste sinal*”.

Parece-me, portanto, que ninguém discordaria a respeito de que a menina que grava seu programa favorito na televisão, suprimindo, na gravação, os intervalos comerciais, mediante o simples expediente de apertar o botão de PAUSA quando entram os anúncios e retomar a gravação quando estes terminam está realmente **editando** o sinal de vídeo. A isto se resume, então, a complicada capacidade de **edição** de qualquer aparelho gravador: a existência de um botão capaz de interromper a gravação e reiniciá-la a qualquer momento.

10. Não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental:

Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF) - Art. 57. *Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

I - verificação do quorum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida” - (seleção e grifos nossos).

Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10950.721532/2014-11
Acórdão n.º **3401-005.043**

S3-C4T1
Fl. 207

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator